

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

Outros



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

O Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e na forma estabelecida pelo art. 154 e seguintes do Regimento Interno, decide VETAR TOTALMENTE as emendas modificativas apresentadas, mediante ofício nº 120/2015, ao Projeto de Lei nº 517/2015 referente à Lei Orçamentária Anual – LOA/2016 de acordo com as razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL,

ÍNCLITOS VEREADORES!

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentário nº 517/2015 não merece prosperar posto que engessa o gestor, inviabiliza a administração pública e contraria os interesses públicos, merecendo, destarte, ser vetada.

Vejamos:

Inicialmente informamos que o Projeto de Lei apresentado sob o nº 517/2015 que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Manoel Vitorino para o exercício financeiro de 2016, retorna ao Poder Executivo com emendas modificativas **sem qualquer mensagem ou razões que justifiquem a extrema redução do limite de abertura de créditos suplementares previstos inicialmente em 80% (oitenta por cento)**, o que revela de *per si*, **CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA COMUNIDADE DE MANOEL VITORINO**, na medida em que inviabiliza a independência dos poderes públicos constituídos, sobretudo o Poder

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



Mais trabalho, novas conquistas!

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

Executivo ao modificar a previsão de abertura de créditos suplementares e limitá-lo a apenas 03% (três por cento) dos recursos indicados no artigo 7º do referido Projeto de Lei Orçamentário.

Tal medida de redução engessa o gestor e torna todos os atos administrativos inviáveis, comprometendo, outrossim, a discricionariedade da Administração Pública.

Senhora Presidente, Nobres vereadores, os recursos a serem autorizados à abertura de crédito são aqueles decorrente de SUPERÁVIT FINANCEIRO, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO e ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES, ou seja, pela própria redação da lei, são recursos suplementares a serem aplicados em novas ações administrativas, na qual o Poder Legislativo, através de seus ilustres vereadores poderão e deverão continuar fiscalizando a aplicação de tais receitas autorizadas.

Para uma correta, adequada e coerente aplicação de tais recursos, não faz qualquer sentido limitar a ação governamental com abertura de crédito a apenas 03% (três por cento) dos recursos indicados no art. 7º do PL.

Registramos que, cabe ao gestor cumprir com zelo e responsabilidade as prerrogativas que lhe são inerentes, sobretudo aquelas previstas na lei que consagra a discricionariedade, outorgando-a ao administrador público, para que possa **valorar a situação concreta e optar pela que for mais conveniente e oportuna ao interesse público** respaldado na lei, já que vai haver no procedimento de avaliação a aplicação de um juízo subjetivo pelo administrador **na programação financeira para atender as necessidades de execução**

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, centro, cep 45240-000
Tel. 3549-2545 - CNPJ 13.894.886/0001-06

orçamentárias; remanejamentos nas dotações orçamentárias, contratação de pessoal, celebração de convênios, enfim, tudo o quanto necessário dentro do regime de Gestão Fiscal Responsável.

Por tais razões, não há como reduzir o limite de crédito suplementar previsto em 80% (oitenta por cento) para o limite de 03% (três por cento), posto que, compromete a discricionariedade da Administração Pública.

Dessa forma, patente está o interesse de inviabilização da Administração Pública por razões de vindita política flagrantemente demonstrada com as emendas apresentadas. **Veta-se, portanto, as emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 517/2015,** por ser inconstitucional quanto à discricionariedade dos atos administrativos. Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos.

Publiquem-se as presentes **Razões de Veto** no Diário Oficial dos Municípios.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2015.

Lenilton Pereira Lopes
Prefeito Municipal